



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.516

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Segunda-feira, 19 de Março de 2018

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Raoni Mendes	3. Dep. Artur Filho
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep. Artur Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Adrianno Galdino (Lic.)	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep. Guilherme Almeida
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Adriano Galdino (Lic.)	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep. Artur Filho
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep. Guilherme Almeida
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep. Guilherme Almeida
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep. Guilherme Almeida

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Artur Filho	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

SECRETARIA LEGISLATIVA

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 1.760/2018 AUTORIA: DEPUTADA ELIZA VIRGÍNIA

PROJETO DE LEI Nº 1.760/2018


Revoga em sua plenitude a Lei 10.895 de 29 de maio de 2017 que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, informando que a Lei Estadual nº 7.309/2003 proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica revogada em sua plenitude a Lei 10.895 de 29 de maio de 2017 que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, informando que a Lei Estadual nº 7.309/2003 proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e dá outras providências.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de março de 2018.


Eliza Virgínia
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO

A Lei nº 10.895/2017 cria obrigações para a Administração Pública Estadual e Municipal, violando o princípio da separação de poderes. O chefe do Executivo é quem deverá dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, motivo pelo qual o Poder Legislativo não pode criar atribuições ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Decisão esta já proferida pela mesma CCJ desta douta Casa em projeto de lei similar, no Parecer 1602/2017 do Projeto de Lei 1599/2017, o qual dispõe sobre a fixação de cartazes em escolas contendo os índices do IDEB (Anexo I).

Outrossim, é imperioso ressaltar que o Executivo possui o mesmo entendimento, tendo em vista o Veto Governamental nº 220/2018 (Anexo II) ao Projeto de Lei nº 1.350/2017, que dispõe sobre a inserção do símbolo mundial do autismo nas placas que sinalizam atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências. Vejamos o que diz a Constituição Federal:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...) II - dispõem sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Ora, a Lei nº 10.895/2017, a qual se pretende revogar, estabelece a obrigatoriedade, inclusive, para a Administração Pública de afixar cartazes, sob pena de multa. Assim, verifica-se que a lei supracitada possui vício de constitucionalidade, uma vez que não foi observado devidamente o seu processo de formação. A lei foi proposta por autoridade incompetente, estabelecendo, inclusive, obrigações ao Poder Executivo. Não há dúvida que há vício de iniciativa e que a sanção do governador não é ato apto a sanar a inconstitucionalidade. A lei cria encargos para o Executivo com o Poder de Polícia sem que seja previsto quais os recursos que serão utilizados para realizar essa nova despesa com fiscalização, ferindo claramente o princípio da separação de Poderes.

Por fim, não há critérios objetivos para aplicação das penalidades, violando também o princípio da igualdade e da liberdade de expressão. Assim, sendo nosso sistema jurídico formado por regras e princípios, possuem os princípios caráter de norma e devem ser respeitados por todos os poderes. Não cabe ao Poder Legislativo desconsiderar princípios constitucionais ao legislar, uma vez que sua função é exatamente zelar pela garantia da aplicação da nossa Constituição Federal.

No que se refere à Lei nº 10.895/2017, essa merece ser declarada inconstitucional, uma vez que possui como fundamento a Lei nº 7.309/03, a qual proíbe a discriminação por preconceito em virtude de orientação sexual e da identidade de gênero no Estado da Paraíba.

A Lei nº 7.309/03 (divulgada pelo cartaz) viola o princípio da liberdade de expressão, bem como não observa a verdadeira ideologia do princípio da igualdade (tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual) quando não exclui sequer as organizações de tendência da exigência de afixação dos cartazes.

Além do que a ninguém é dado o desconhecimento da lei, por isso não se faz necessário um cartaz para cada direito previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, ao impor obrigações de afixar cartazes em propriedades privadas, o Legislativo interfere diretamente no direito de propriedade do particular, que tem a liberdade, dentro dos parâmetros urbanísticos, de escolher e definir a melhor forma de decorar seu estabelecimento. Não há dúvida quanto à poluição visual que acarreta os mais diversos tipos de cartazes espalhados pelo estabelecimento. Dessa forma, torna-se irrelevante um cartaz para lembrar de um preceito constitucional.

Destarte, o Estado não pode estabelecer condutas para agentes particulares. Ao exigir que sejam afixados cartazes nas propriedades públicas e privadas, o Estado regula direito de propriedade, o que não é possível, pois a norma refere-se ao direito civil, que é de competência da União.

Assim, ao criar encargos para a Administração Pública com elaboração e impressão de cartazes e com fiscalização, há verdadeiro vício de iniciativa. Não restando dúvida, que ao estabelecer sanções para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal fere expressamente o princípio da separação dos poderes.

Caso ultrapassado supracitados argumentos, verifica-se ainda que a presente lei viola o princípio da igualdade ao instituir que a multa seja revertida apenas aos órgãos de proteção aos direitos da comunidade LGBT. Ora, se a lei foi elaborada para evitar todo e qualquer tipo de discriminação sexual, não poderia ser a multa destinada, tão somente, a Órgãos LGBT. Além do que a presente lei não discrimina quais os Órgãos LGBT que as multas serão destinadas, por se tratar de uma sanção administrativa, deveria ser o dinheiro público destinado a um fundo, em que houvesse fiscalização por parte do Tribunal de Contas

Destarte, tendo em vista que a Lei nº 10.895/2017 possui como base a Lei nº 7.309/03, lei manifestamente inconstitucional, deve ser retirada do mundo jurídico, uma vez que não cabe ao particular promover campanhas públicas de conscientização, conforme os inúmeros precedentes dos Tribunais.

Por fim, verifica-se verdadeira exacerbação do poder de legislar, uma vez que transmite ao Particular e ao Poder Executivo obrigações de dar à população conhecimento de lei, quando não é essa sua função. Nesse sentido afirma o Ministro Gilmar Mendes:

Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis superfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar. (MENDES, Gilmar Ferreira.)

Pelo exposto, buscando salvaguardar a Constituição Federal, bem como o sistema jurídico brasileiro, requer a revogação da Lei Estadual nº 10.895/2017, tendo em vista a sua manifesta inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2018.

Eliza Virgínia
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.761/2018 AUTORIA: DEPUTADA ELIZA VIRGÍNIA

PROJETO DE LEI Nº 1.761/2018

Revoga em sua plenitude a Lei 7.309 de 10 de janeiro de 2003 que proíbe a discriminação ou preconceito em virtude de orientação sexual e da identidade de gênero no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica revogada em sua plenitude a Lei 7.309 de 10 de janeiro de 2003 que proíbe a discriminação ou preconceito em virtude de orientação sexual e da identidade de gênero no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de março de 2018.


Eliza Virgínia
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO

Verifica-se que a Lei Nº 7.309/2003 é manifestamente inconstitucional, pois regulamenta comportamentos, nos arts. 1º e 2º, matéria privativa da União, uma vez que se trata de direito civil. Nos incisos X, XI e XII do art. 2º há claramente matérias de direito do trabalho, vejamos:

Art. 2º (...)

X – negar emprego, demitir sem justa causa, impedir ou dificultar a ascensão profissional na iniciativa pública ou privada

XI – impedir ou obstar o acesso de alguém devidamente habilitado a qualquer cargo da Administração direta e indireta do Estado e das concessionárias de serviços públicos estaduais

XII – exigir a realização de teste anti-HIV como pré-requisito a participação em concurso público e/ou seleção de recursos humanos por empresa privada

A Constituição Federal no inciso I do art. 22 é expressa no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho.

Leis similares a esta, vem sofrendo constantes ações de inconstitucionalidade Nesse sentido, já afirmou o Supremo Tribunal Federal e Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro bem como de outros estados da Federação Brasileira, como segue:

Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho. (...) A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. [ADI 2.487, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P. DJE de 28-3-2008.] = ADI 3.165, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-11-2015, P. DJE de 10-5-2016

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei 10.872/2001, do Estado de São Paulo. Iniciativa do próprio Legislativo estadual. Competência legislativa. Usurpação. Previsão de ilicitude de atos discriminatórios em virtude de sexo, raça ou credo, praticados no Estado. Cominação de penas administrativas a agentes público e a particulares. Matérias concernentes a relações de trabalho e a agentes da administração pública. Competência legislativa exclusiva da União e de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, respectivamente. Ofensa aos arts. 22, I, 21, XXIV, e 61, § 1º e II, c. da CF. Ação julgada procedente. É inconstitucional a lei estadual de iniciativa do Legislativo que, sob pretexto de resguardar o princípio da igualdade, prevê ilicitude de atos discriminatórios em virtude de sexo, raça ou credo, praticados no Estado, cominando penalidades a agentes públicos e a particulares. (ADI nº 3.166/SP, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 10/9/10).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0067138-28.2013.8.19.0000 também se posicionou no mesmo sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 3892/2011. NORMA PROIBITIVA DE DISCRIMINAÇÃO DE PESSOAS EM RAZÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com fulcro no art. 125, § 2º da CRFB/88 e 3º, IV do Regimento Interno e art. 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo por objeto os artigos 1º, 2º, 3º e 5º da Lei Municipal 3892/2011, a qual proíbe qualquer forma de discriminação a pessoas em razão de sua orientação sexual no âmbito do Município de Nova Friburgo. A causa de pedir fundamenta-se na afronta aos artigos 7º e 112, § 1º, b e d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem assim com os artigos 2º e 61, § 1º, II, c da CRFB/88, os quais estabelecem, respectivamente, a independência dos poderes e a iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo em dispor sobre organização e funcionamento da administração pública municipal. Sucede, por consequência, que o Poder Legislativo no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um poder em outro, em afronta ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, pontuou-se, também, o nobre representante do Ministério Público por configurar vício de inconstitucionalidade formal orgânica, visto que a iniciativa legislativa compete ao Chefe do Executivo, e não a Vereador. Por consequência lógica, a lei 3892/211 em análise padece de vício de iniciativa, o que a torna inconstitucional porquanto constam de normas de comandos administrativos ditados pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo Municipal, os quais foram elencados na inicial: a) aplicação de sanções administrativas aos infratores da lei; b) abertura de inquérito administrativo para apuração de infrações; manutenção do Centro d e referência de Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia. Registre-se, ainda, que a sanção da lei pelo prefeito nestes autos não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa preexistente. Acresce, ainda, que a lei municipal 3892/2011 impugnada nestes autos ao elencar condutas discriminatórias contra pessoas em razão de sua orientação sexual e cominar sanções, legislou sobre direito civil, invadindo, portanto, a esfera de competência legislativa privativa da União, porquanto, normas desta natureza devem ser uniformes em todo o país. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Ademais, na presente lei há matérias manifestamente inconstitucionais quando trata sobre direito comercial, direito civil, normas gerais de licitação e contrato, todas essas matérias de competência da União.

Outrossim, no art. 8º cria obrigações para a Administração Pública Estadual e Municipais, violando o princípio da separação de poderes. O chefe do Executivo é quem deverá dispor sobre o organização e funcionamento da Administração Pública, motivo pelo qual o Poder Legislativo não pode criar atribuições ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Por fim, não há critérios objetivos para aplicação das penalidades, violando também o princípio da igualdade e da liberdade de expressão. Assim, sendo nosso sistema jurídico formado por regras e princípios, possuem os princípios caráter de norma e devem ser respeitados por todos os poderes. Não cabe ao Poder Legislativo desconsiderar princípios constitucionais ao legislar, uma vez que sua função é exatamente zelar pela garantia da aplicação da nossa Constituição Federal.

A Lei nº 7.309/03 viola o princípio da liberdade de expressão, bem como não observa a verdadeira ideologia do princípio da igualdade (tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual).

Pelo exposto, buscando salvaguardar a Constituição Federal, bem como o sistema jurídico brasileiro, requer a revogação da Lei Estadual 7.309/03, tendo em vista a sua manifesta inconstitucionalidade comprovados em casos já julgados pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunais de Justiça de Estados como São Paulo e Rio de Janeiro, não podemos de forma alguma permanecer inertes diante de uma ilegalidade, cisto que o estado da Paraíba é o único Estado da Federação que tem uma lei manifestadamente inconstitucional em vigor.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2018.

Eliza Virgínia
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.762/2018 AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Projeto de Lei nº. 1.762 /2018.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde fornecerem ao consumidor informações e documentos, para a justificação e/ou esclarecimento pela recusa de atendimento e de cobertura.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Resolve:

Art. 1º - As operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde ficam obrigadas a fornecerem ao consumidor informações e documentos, para a justificação e/ou esclarecimento pela recusa de atendimento e de cobertura.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Casa de Eptácio Pessoa, 8 de março de 2018.

Justificativa

A Lei 3.885/2010 editada no Estado do Mato Grosso do Sul, com previsão similar a presente proposição, suscitou ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) contra sob o argumento de que a Lei trata de direito civil, comercial e política de seguros, matérias de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I e VII, da CF/88. Entendimento não corroborado pelo STF, que acatou voto da relatora da ação, ministra Cármen Lúcia, cujo parecer ressalta que "o legislador estadual exerceu competência legislativa rigorosamente nos termos da Constituição Federal e no que dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990)".

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal em relação a matéria, motivou-me a apresentar a presente proposição:

"É constitucional lei estadual que obrigue os planos de saúde a fornecerem aos consumidores informações e documentos justificando as razões pelas quais houve recusa de algum procedimento, tratamento ou internação. STF. Plenário. ADI 4512/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 7/2/2018 (Info 890)".

É motivação adicional, o reconhecimento de que o usuário desse serviço, em muitos casos, faz verdadeiros sacrifícios para a manutenção das mensalidades que, diga-se de passagem, têm custo alto.

Além do que, o usuário desses serviços encontra amparo não apenas no CDC, mas, também, no direito ao acesso à informação. Portanto, nada mais justo que obtenha, para os fins que julgar necessário, que esse consumidor obtenha documentos que relatem, justifiquem ou esclareçam a recusa do plano de saúde para procedimentos, tratamento ou internação.

Sem delongas, visto que se trata de um direito do cidadão consumidor, guardo a convicção de que os nobres pares concordam com a importância da presente proposição e a julgarão procedentes, votando favoravelmente à sua aprovação.


Branco Mendes
Deputado

PROJETO DE LEI Nº 1.763/2018 AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 1763 DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos profissionais e funcionários que trabalham na área da saúde, apresentar periodicamente comprovante de vacinação, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Obriga todos os profissionais e funcionários que trabalham na área da saúde, apresentar periodicamente comprovante de vacinação, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único - Os profissionais da área de odontologia e os demais profissionais de equipe de trabalho devem ser vacinados contra tétano, febre amarela, difteria e hepatite B.

Artigo 2º - A vacinação deverá contar no prontuário do profissional e deve ser mantido disponível quando houver inspeção do trabalho.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de Março de 2018.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

As vacinas são um dos mecanismos mais eficazes na defesa do organismo humano contra agentes infecciosos e bacterianos, e consiste na proteção do corpo por meio de resistências às doenças que o atingiriam. Elas são compostas por substâncias e microrganismos inativados ou atenuados que são introduzidos no organismo para estimular a reação do sistema imunológico quando em contato com um agente causador de doenças.


Atualmente, o Brasil é um dos países que oferece o maior número de vacinas à população, disponibilizando mais de 300 milhões de doses anuais de imunobiológicos, entre vacinas, soros e imunoglobulinas.

A maioria das doenças que podem ser prevenidas por vacina são transmitidas pelo contato com objetos contaminados ou quando o doente espirra, tosse ou fala, pois ele expete pequenas gotículas que contêm os agentes infecciosos. Assim, se um indivíduo é infectado, pode transmitir a doença para outros que também não foram imunizados.

Quem não se vacina não coloca apenas a própria saúde em risco, mas também a de seus familiares e outras pessoas com quem tem contato, além de contribuir para aumentar a circulação de doenças. Tomar vacinas é a melhor maneira de se proteger de uma variedade de doenças graves e de suas complicações, que podem até levar à morte, e é crucial que o profissional que cuida da vacinação, tenha se vacinado periodicamente, para poder tratar com segurança a população que precisa dos cuidados desses trabalhadores.

Com base em tais argumentos é que submeto aos meus pares a presente proposição.

Sala das Sessões, 13 de Março de 2018.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.764/2018 AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 1764 DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches, berçários, escolas maternas e similares da rede estadual e privada submeterem, monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo. 1º - Ficam obrigados berçários, creches, escolas maternas e similares da rede estadual e privada do Estado da Paraíba, a submeterem monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos.

§1º O exame psicológico de que trata esta Lei deverá ser realizado no ato de admissão do funcionário a que se refere o art. 1º e repetido a cada 1 (um) ano, contados da data de admissão.

§ 2º O exame psicológico deverá ser realizado em clínica credenciada no Estado da Paraíba.

Artigo. 2º - A ficha dos monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com os alunos deverá conter o laudo do exame psicológico e poderá ser consultada por pais ou responsáveis pelos alunos sempre que essa consulta for solicitada à direção da instituição.

Artigo.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de Março de 2018.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo garantir maior segurança às nossas crianças, com a realização de exames psicológicos periódicos nas creches, berçários, escolas maternas e similares da rede estadual e privada no Estado da Paraíba.

O Princípio da Proteção Integral às crianças e adolescentes está consagrado nos direitos fundamentais inscritos no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

O Princípio declara ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Creches, berçários, escolas maternas e similares devem ser lugares privilegiados para vivência da infância, onde as crianças possam brincar, imaginar, aprender com liberdade, segurança e proteção.

Desse modo, o Projeto de Lei visa a proteção das crianças e a tranquilidade dos pais em deixar os seus filhos aos cuidados de terceiros.

Assim submeto este projeto de lei para análise e aprovação

Sala das Sessões, 14 de Março de 2018.

RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.765/2018
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1765/2018

AUTOR: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA / PSB

EMENTA: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO PARAIBANO A BRUNO LEANDRO DE SOUZA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano a **BRUNO LEANDRO DE SOUZA**, pelos relevantes serviços prestados a Paraíba.

Art. 2º - Este Projeto de Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado José Mariz, 08 de Março de 2018.

HERVAZIO BEZERRA
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA:

BRUNO LEANDRO DE SOUZA, nasceu em 30/08/1982 na cidade de São Paulo, e adquiriu graduação em Medicina pela Universidade Federal de Campina Grande no ano de 2006. Possui especialização em Pediatria pelo Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (IMIP) e Endocrinologia Pediátrica pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco. É também Mestre (2017) em Saúde Pública pela Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, e Doutorando em Saúde Integral pelo IMIP.

Atualmente é professor da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE) e do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), nesta Capital. Foi Diretor Geral do Complexo de Pediatria Arlinda Marques entre 2013 e 2016 e coordenou atividades do Círculo do Coração com ênfase ao programa de cirurgias cardíacas infantis em um hospital da capital. Foi ainda Diretor Técnico da Maternidade Frei Damiano com destaque para o trabalho na organização no atendimento às crianças com microcefalia.

É cidadão pessoense, cujo título a Câmara Municipal lhe concedeu em 2016, em reconhecimento aos serviços prestados na capital paraibana.

Breve histórico do seu trabalho com ênfase ao impacto para a população da Paraíba:

Em sua vida profissional, atuou como gestor no Complexo de Pediatria Arlinda Marques desde 2013. Iniciou a administração com o objetivo de implantar uma política de transparência e otimização dos investimentos para ampliar as ações de saúde para as crianças paraibanas. Já no primeiro ano de gestão, ampliou cirurgias de alta complexidade, sobretudo cardíacas e neurológicas, com diminuição relativa de custos por criança atendida.

Já na Maternidade Frei Damiano, que é referência para todo o Estado da Paraíba, assumiu a gestão com a responsabilidade de organizar um fluxo direcionado para o atendimento e acompanhamento das mães com fetos ou recém-nascidos com microcefalia. A maternidade recebeu em julho de 2017 o título de Hospital Amigo da Mulher, uma honraria da Câmara dos Deputados em reconhecimento ao trabalho em defesa dos cuidados à mulher.

Destaca-se também sua visão de gestão apontada para o ensino, pois ampliou em mais de 100 vezes o número de estudantes de faculdades de saúde que passaram a utilizar o Arlinda Marques como campo de aprendizado (eram 253 alunos em 2011 e passou para 2.652 em 2015), inclusive com a recepção de alunos de instituições de outros estados e países. Em 2014, o Arlinda Marques destacou-se como primeiro hospital da Paraíba a iniciar Residência Multiprofissional com autorização do MEC e MS. Além disso, neste mesmo ano, houve início da Residência Médica em Pediatria, considerada a melhor do Estado em menos de 02 anos de funcionamento. Em 2016, já na Frei Damiano, recebe a primeira turma de médicos residentes em Ginecologia e Obstetrícia. Tudo isto qualifica profissionais de saúde para atender a população através de um programa de formação continuada.

Desta forma, sua gestão merece destaque por incentivar o desenvolvimento de uma política pública renovadora, preocupada com a formação de profissional com a qualidade que a população paraibana necessita e com a economicidade aliada a ampliação de serviços, fundamentais para levar mais saúde, no seu conceito mais amplo, a todos que vivem neste Estado.

Sua dedicação e sua vida estão diretamente atreladas ao desenvolvimento e ao bem-estar deste Estado.

Tendo em vista o acima exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

HERVAZIO BEZERRA
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 1.766/2018
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

PROJETO DE LEI Nº 1766/2018

AUTOR: DEP. BRUNO CUNHA LIMA

cria ANOTAÇÃO NO DOCUMENTO DE IDENTIDADE CIVIL ESPECÍFICA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Artigo 1º - O Estado providenciará, sempre que solicitado, no documento de identidade de todas as pessoas portadoras de necessidades especiais, independentemente do tipo de deficiência, que se enquadrarem no artigo 2º da LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015, a seguinte anotação: "PESSOA COM DEFICIÊNCIA", complementada do tipo de deficiência: "FÍSICA", "AUDITIVA", "VISUAL" ou "INTELLECTUAL".

Artigo 2º - As pessoas com deficiência estarão autorizadas a utilizar o transporte público de forma gratuita em toda a extensão do Estado da Paraíba, mediante a apresentação do documento de identidade.

Artigo 3º - Fica proibida a exigência de qualquer outro cadastro que objetive garantir os benefícios da lei descritos no artigo 1º em todo o território do Estado da Paraíba.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por dotação orçamentária própria.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito de locomoção é uma garantia constitucional de todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza, em especial às pessoas com deficiências, dos seus diversos tipos, que alcançam mais direitos a cada dia.

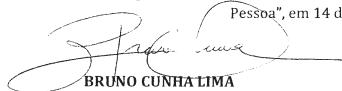
O acesso aos serviços de transporte é garantido gratuitamente aos cidadãos com deficiência, em todos os municípios do Estado da Paraíba. Todavia, para alcançar este direito o poder público municipal realiza seus cadastros próprios, com as respectivas identificações.

Atualmente, para circular entre os municípios, as pessoas com deficiência devem providenciar cadastros nos diversos municípios, adquirindo a respectiva identificação que deve ser apresentada no momento do embarque.

O presente projeto de lei objetiva desburocratizar e facilitar a vida dos cidadãos beneficiários da lei, uma vez que o mesmo documento poderá ser utilizado em qualquer cidade do Estado, sem a burocracia dos cadastros e emissão de identificações próprias de cada cidade.

A anotação facultativa no documento de identidade garantirá cidadania aos portadores de deficiência, sendo medida de inteira justiça a aprovação desta norma por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiácio Pessoa", em 14 de março de 2018.


BRUNO CUNHA LIMA
Deputado Estadual

DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA AS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.673/2017

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO E/OU FACULTATIVO COMPLEMENTAR DE VIAGEM AOS USUÁRIOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER EXARADO PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI - COM EMENDA SUBSTITUTIVA

AUTOR: Dep. Caio Roberto

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

PARECER Nº 1749/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.673/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Caio Roberto, o qual "DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO E/OU FACULTATIVO COMPLEMENTAR DE VIAGEM AOS USUÁRIOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A proposta, em síntese, veda a comercialização de qualquer tipo de seguro complementar no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Justificando a propositura, alega o autor que esta determinação visa preservar o consumidor.

A matéria constou no expediente do dia 21 de novembro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Caio Roberto, é de extremo interesse para o consumidor, pois estabelece instrumento que o protegerá da imposição unilateral da aquisição de serviços.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso V, e parágrafo 1º, determina que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor, bem como que a União caberá apenas legislar sobre "Normas Gerais", cabendo aos Estados a competência suplementar para legislar sobre normas específicas sobre direitos do consumidor.

A União, utilizando-se de sua prerrogativa, editou a Lei Federal nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, que é Norma Geral sobre proteção do consumidor e, lá, definiu que:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (GRIFEI)

Assim, estando vedado, de maneira genérica, na Norma Geral de proteção do consumidor a vedação do condicionamento do fornecimento de serviço a contratação de outro serviço, como pode ser observado na obrigação de contratar seguro para adquirir passagem de transporte intermunicipal, não é vedado ao Estado, utilizando-se de sua competência suplementar, editar norma específica que vede a imposição da contratação de seguro complementar nos transportes intermunicipais de passageiros.

Observando a Norma Geral regente da proteção do Consumidor, acima indicada, visualizo, ainda, que, conforme Art. 7º, "Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes" "da legislação interna ordinária", de sorte que entendemos estar esta proposição de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

Acontece que, no que diz respeito a vedação a comercialização de seguro facultativo, que não impõe nada ao consumidor, entendemos que tal demanda não mais possui relação com o Direito do Consumidor, pois invade a autonomia privada da liberdade de contratar, invadindo o âmbito do Direito Civil, matéria cuja competência legislativa é da União, tornado a matéria, neste aspecto, formalmente inconstitucional, por vício de competência.

Assim, visando sanar a inconstitucionalidade, apresentamos a esta proposição emenda substitutiva, nos termos em anexo.

Por fim, é importante salientar que o transporte intermunicipal é serviço de competência do Estado, delegado à iniciativa privada por meio de Concessão de serviço público e instrumentalizada por meio de contrato administrativo, regido pela norma geral nº 8.666/1993 e pelas normas específicas editadas pelo Estado da Paraíba, utilizando-se de sua competência suplementar, o que torna esta proposta constitucional.

Nestas condições, opino, seguramente, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.673/2017, e pugno pela admissibilidade de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.673/2017, nos termos de sua emenda substitutiva, entendendo pela admissibilidade de sua tramitação.

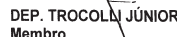
É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro


DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.673/2017

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO E/OU FACULTATIVO COMPLEMENTAR DE VIAGEM AOS USUÁRIOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 1.673/2017

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 4º, e 119, II, do Regimento Interno, apresento, perante a CCJR, **Emenda Substitutiva** ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, dê-se a proposição as alterações abaixo indicadas:

1) Altere-se a emenda da proposição para a seguinte:

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DA AQUISIÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO COMPLEMENTAR DE VIAGEM AOS USUÁRIOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2) O texto do Art. 1º da proposição passará a ser o seguinte:

Art. 1º Fica vedada a imposição da aquisição de seguro complementar de viagem aos usuários de serviços de transporte rodoviário intermunicipal.

JUSTIFICATIVA

No que diz respeito à vedação à comercialização de seguro facultativo, que não impõe nada ao consumidor, entendemos que tal demanda não possui relação com o Direito do Consumidor, pois invade a autonomia privada da liberdade de contratar, invadindo o âmbito do Direito Civil, matéria cuja competência legislativa é da União, tornando a matéria, neste aspecto, formalmente inconstitucional, por vício de competência, exigindo a correção por emenda.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.674/2017

PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS, TAXA DE REPETÊNCIA, TAXA SOBRE DISCIPLINA ELETIVA E TAXA DE PROVA POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **EXARA-SE O PARECER PELO ARQUIVAMENTO, em virtude da matéria já estar regulamentada pelas Leis Estaduais nº 9.866 de 13 de julho de 2012 e nº 10.858/2017, de 14 de março de 2017.**

AUTOR: DEP. CAIO ROBERTO

RELATOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1.745/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.674/2017, de autoria do Deputado Caio Roberto, o qual "Proíbe a cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências".

A matéria constou no expediente do dia 21 de novembro de 2017.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR(A)

O projeto de lei em apreço tem por objetivo proibir a cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições privadas de ensino superior no âmbito do Estado da Paraíba.

Com efeito, o §1º do artigo 1º da propositura ora analisada define documentos como todo tipo de documentação estudantil, dentre outros: comprovante de matrícula, histórico escolar, plano de ensino, declaração de disciplinas cursadas, declaração de transferência, certificado de conclusão de curso, certificado de colação de grau, segunda chamada de prova e declaração de estágio.

Em sua justificativa alega o autor que "O presente projeto de Lei visa coibir que qualquer Instituição de Ensino Superior Privada, no Estado da Paraíba venha a cobrar taxas de seus estudantes. em outras palavras, está expressamente proibido cobrar do cidadão quaisquer taxas para expedição de documentos necessários à defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Entretanto, em que pese a relevância da matéria, verifica-se que a iniciativa em análise versa sobre matéria já disciplinada no ordenamento jurídico estadual, o que prejudica a admissibilidade da proposta.

O entrave suscitado se consubstancia na existência das Leis Estaduais nº 9.866 de 13 de julho de 2012 e nº 10.858/2017, de 14 de março de 2017.

Com efeito, a **Lei Estadual nº 9.866/12 "Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa referente a documentos escolares nas escolas e faculdades privadas no Estado da Paraíba"**.

Ainda, a **Lei Estadual nº 10.858/17 "Proíbe a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências"**.

Nesse sentido, as Leis mencionadas já estabelecem as proibições de cobranças das taxas a que o Projeto de Lei ora analisado se refere.

Assim, conforme as informações acima elencadas, e com fundamento no Regimento Interno dessa Augusta Casa Legislativa, deve o projeto de lei 1.674/17 ser arquivado em virtude de sua prejudicialidade.

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual.

Nestas condições, em face de já estar em vigor as Leis Estaduais nº 9.866/12 e nº 10.858/17 que regulamentam a matéria do mesmo modo que pretende a proposta legislativa em análise, esta relatoria opina pelo ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 1.674/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pelo ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 1.674/2017, por já existir na legislação estadual matéria com o mesmo objeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. RAONI MENDES

Membro


DEP. TROCOLI JUNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.676/2017

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FIXAÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DE PROPAGANDA EM POSTES, ÁRVORES E BENS PÚBLICOS. Exara-se Parecer pela inconstitucionalidade da matéria.

AUTOR: DEP. CAIO ROBERTO

RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº _____/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.676/2017, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Caio Roberto, o qual "dispõe sobre a proibição de fixação de material gráfico de propaganda em postes, árvores e bens públicos".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 21 de novembro de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo proibir no âmbito do Estado da Paraíba a fixação de material gráfico de propaganda em postes, árvores, muros e bens públicos.

Define como material gráfico os panfletos, cartazes, banners, faixas, placas de madeira, alumínio ou de metal e similares.

No artigo 2º do PLO são impostas as punições aplicáveis em caso de descumprimento do disposto no art. 1º do Projeto.

No fim do projeto, determina que o Poder Executivo regulamentará a lei proveniente deste projeto; a entrada em vigor na data da publicação da lei e, também, a revogação da legislação em contrário.

Na sua justificativa, o autor da propositura apontou que o projeto por ele apresentado visa combater a poluição visual, algo que afeta, de maneira particular, as cidades do país.

Muros, postes, árvores, paradas de ônibus e demais espaços públicos, ainda segundo o deputado autor, estão infestados dos mencionados materiais gráficos, prejudicando o meio ambiente, a saúde, o turismo e trazendo um aspecto de sujeira às cidades.

Sobre a competência para legislar, se depreende do art. 30, I e VIII, da CF/88, que compete aos Municípios legislar de forma privativa sobre assuntos de interesse local e adequado ordenamento territorial. Nesse aspecto, apesar do mérito de que se reveste a proposta, padece de **inconstitucionalidade formal** por invadir a competência municipal.

Com efeito, a edição de normas que regulem as edificações, estabelecendo requisitos a serem observados em razão de fatores como a proteção do meio do ambiente, a segurança, a saúde e o conforto da população, é indiscutivelmente atribuição do Município. Nesse sentido:

"Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público." (AI 491.420-AgR, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 24-3-2006.) No mesmo sentido: RE 795.804-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 29-4-2014, Segunda Turma, DJE de 16-5-2014.

As lições do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 17ª edição, 2014), corroboram o fundamento exposto:

"Visando o urbanismo, precipuamente, à ordenação espacial, e à regulação das atividades humanas que entendem com as quatro funções sociais – habitação, trabalho, recreação, circulação – é obvio que cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para o seu território, especialmente para a cidade, provendo concretamente todos os assuntos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e dos quais dependem a vida e o bem-estar da comunidade local. As imposições de salubridade urbana destinam-se a manter a cidade, limpa e saudável, como ambiente propício ao desenvolvimento de todas as atividades humanas. Além das condições de clima e solo, outros requisitos podem ser acrescidos ao agregado urbano, de modo a assegurar a salubridade pública... "Cabem, ainda, nestas limitações exigências de espaços livres e áreas verdes nos loteamentos, a obrigatoriedade de drenagem dos terrenos destinados a edificação..."

Assim sendo, diante de todo o exposto, em especial tendo em vista o fato de a matéria tratada PLO 1.676/2017 estar dentro da competência legislativa municipal, depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.676/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2018.


Dep. CAMILA TOSCANO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.676/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de março de 2018.

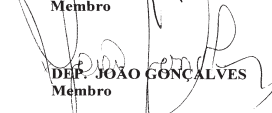
DEPUTADA ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro


DEP. TRÓCCOLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.677/2017

Dispõe sobre o ensino de noções básicas de Consciência Política e princípios da administração pública no âmbito das escolas estaduais. Exara-se **Parecer** pela **inconstitucionalidade** e **injuridicidade** da matéria.

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R N° 1.746 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.677/2017, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Ricardo Barbosa, o qual "Dispõe sobre o ensino de noções básicas de Consciência Política e princípios da administração pública no âmbito das escolas estaduais".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo introduzir no currículo das escolas de ensino médio da rede pública estadual noções de Consciência Política e princípios da administração pública.

Afirma que a disciplina será ofertadas na forma extracurricular e que a mesma tem entre os objetivos "Conscientizar jovens, adolescentes e professores que compõem a comunidade escolar, da importância de se ter uma consciência política que permita cobrar, criticar e buscar soluções diante dos problemas que regem a sociedade".

Ainda em seu Artigo 3º, a propositura afirma;

Artigo 3º - A "Consciência Política na Escola" será executada numa possível parceria entre a Transparência Estadual e Secretaria de Educação, com possibilidade de parceria com entidades governamentais e não governamentais ligadas às temáticas da Educação para palestras de conscientização e explicação dos itens do artigo 2º, incisos I a IV.

Parágrafo único - A Secretaria da Educação acompanhará a execução de todo o processo, estabelecendo a interlocução com membros do legislativo e seus assessores, membros do executivo e seus assessores e Ministério Público e Defensoria Pública.

Em que pese o mérito, a propositura em análise apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por violar a iniciativa privativa do Governador do Estado, tendo em vista que o projeto de lei estabelece em seu teor a criação de atribuições para órgão do Executivo, a dizer, a Secretaria de Educação do Estado.

Ao criar uma determinação que, para a sua efetiva concretização, reclame uma ampliação da atribuição de órgãos públicos no âmbito da Administração Direta, a presente propositura, por mais meritória que seja, incide em inconstitucionalidade formal ao invadir a competência que é atribuída pela Constituição Federal, com eco em nossa Constituição Estadual, ao Chefe do Poder Executivo, violando, portanto, o art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Estadual, abaixo transcritas:

Art. 63. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Sobre a iniciativa parlamentar para tratar de matérias reservadas à competência privativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no seguinte sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. ADI n. 2.329/Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10.

Portanto, resta claro que o projeto de lei em questão padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o princípio constitucional da reserva de administração, segundo o qual é vedada a ingerência normativa do Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, tendo em vista a necessária separação dos poderes.

Ademais, a própria legislação federal sobre a matéria assim dispõe:

Lei 9.394/97 define "sistemas de ensino":

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Assim sendo, fazendo uma análise conjunta dos dispositivos, verifica-se que a própria LDB entende ser atribuição das instâncias competentes do Executivo regular o assunto aqui tratado, o que atesta a injuridicidade do presente PLO e reforça a sua inconstitucionalidade.

Isto posto, tendo em vista que a matéria em análise versa sobre atribuições da administração pública, sendo de iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual, bem como matéria afeta à regulação infralegal, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.677/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2018.


Dep. CAMILA TOSCANO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.677/2017.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de março de 2017.

DEP ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. TRÓCCOLI JÚNIOR
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. RAON MENDES
Membro

ABERTURA DE PRAZO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas (Art. 233, da Resolução 1.578/2012)

- 267/2018 – (MENSAGEM Nº 03, de 15/02/2018) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Cria o Programa de Educação Integral, composto por Escolas Cidadãs Integrais – ECI, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas – ECIT e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas – ECIS e institui o Regime de Dedicção Docente Integral – RDDI e dá outras providências.
- 268/2018 – (MENSAGEM Nº 06/2018) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Dispõe sobre o Corpo Diretivo das Escolas Cidadã Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas e Altera a Lei nº 8.186 de março de 2007, que define a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo.

- Prazo: 10 dias
- Início do prazo: 15/03/2018 Término do Prazo: 26/03/2018

AVISO DE VISTAS

PROCESSO Nº 37/2018

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 04.533/2016.

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB.

NATUREZA: Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba.

PERÍODO: Exercício Financeiro de 2015.

RESPONSÁVEIS:

Governador Ricardo Vieira Coutinho

Vice Governadora Ana Lígia Costa Feliciano

Deputado Adriano Cezar Galdino

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

RELATOR NA CACEO: Dep. Edmilson Soares

O processo encontra-se em tramitação no âmbito da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para vistas por qualquer Deputado, nos termos do § 3º do art. 218, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa).

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 04.533/2016- Disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa - www.al.pb.leg.br

PERÍODO DE VISTAS: 13/03/2018 a 11/04/2018

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR